CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00871/2021-65

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado da Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXISTÊNCIA DE PONTOS COMERCIAIS, CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS E PROBLEMAS DE VIZINHANÇA EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). IRREGULARIDADES EM ÂMBITO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS OU IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia que tem por objeto a supostas irregularidades na existência de pontos comerciais, circulação de animais de grande porte soltos, problemas de trânsito e outras irregularidades na vizinhança de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida.

II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, não há elementos que evidenciem a participação da CEF além de agente financeiro.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

III – A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.

IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual.

V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00871/2021-65

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: Procuradoria da República no Estado da Bahia

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o **Ministério Público do Estado da Bahia** – 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro/BA – **e o Ministério Público Federal** – Procuradoria da República no Município de Petrolina/Juazeiro/BA.

Segundo se extrai dos autos, o Inquérito Civil nº 598.0.84554/2013 originou-se na 5ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA em 24/04/2013, **para apuração de supostas irregularidades na existência de pontos comerciais, circulação de animais de grande porte soltos, problemas de trânsito e outras irregularidades na vizinhança de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Em 03/12/2018, o **Promotor de Justiça Alexandre Lamas da Costa** promoveu o declínio de atribuições em favor do MPF, nos seguintes termos:

> Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar supostas irregularidades no Condomínio Residencial São Francisco, bairro Antônio Conselheiro, Juazeiro/BA.
>
> Da acurada análise do presente, ressalta-se que o referido residencial é proveniente de Programa de Habitação do Governo Federal, "Minha Casa, Minha Vida", executado através de sua empresa pública, Caixa Econômica Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

> Como é cediço, a legitimidade do Ministério Público Federal encontra-se na possibilidade de violação de patrimônio federal como atesta-se do suposto desvio de finalidade ocorrente no residencial. Ressalta-se que a CEF tem a atribuição de promover a fiscalização da ocupação e uso inadequado do imóvel, já que o mutuário é obrigado a residir diretamente no imóvel obtido, não podendo alugá-lo, vendê-lo ou utilizá-lo para que não sejam residenciais, estando previsto nas cláusulas contratuais (firmado entre a CEF e o mutuário), a obrigação do mutuário de utilizar os imóveis, conforme seus fins residenciais.
>
> Mesmo se a CEF não fosse objeto dessa investigação cíve1, o supradito residencial, proveniente do programa Minha casa Minha Vida, fora construído com verbas de natureza federal, por óbvio, torna patente o interesse da União no feito. Tal legitimidade do referido Órgão Ministerial encontra amparo legal no art. 6°, inc. VII, "b", e inciso XIV, "f", da Lei Complementar 75/1993, cuja matéria consta as atribuições do
>
> No presente feito, realizadas algumas diligências pelo órgão ministerial estadual, foram acostadas duas petições iniciais de ações civis públicas, propostas pelo Ministério Público Federal com atuação no Estado da Bahia, tratando de situações semelhantes às que se apresentam nos autos em questão.
>
> Do exposto, por não ser atribuição deste Órgão, declina-se da atribuição para atuar no presente feito, determinando-se a remessa dos autos para o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, para homologação, e posterior remessa para o Ministério Público Federal, para providências que entender pertinentes ...

Em 02/04/2019, o Conselho Superior do MP/BA homologou o declínio de atribuição e remeteu os autos ao MPF, onde recebeu a identificação de Notícia de Fato nº 1.26.001.000123/2019-97.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

Em 30/05/2019, o **Procurador da República Elton Luiz Freitas Moreira** promoveu declínio de atribuições em favor do MPE:

> Trata-se de inquérito civil instaurado pela 5a Promotoria de Justiça de Juazeiro-BA com base em denúncia, formulada em 24/04/2013, que relatou a existência de pontos comerciais irregulares na área onde foi edificado o empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida denominado Residencial São Francisco, em Juazeiro-BA, além da existência de animais de grande porte soltos irregularmente e trânsito desornado de automóveis.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que após mais de cinco anos de tramitação do feito e da realização de diversas reuniões entre o Exmo. Membro do MPBA com as pessoas supostamente responsáveis pelo comércio irregular na área do empreendimento e alguns moradores, além de representantes do poder público municipal, foi promovido o declínio de atribuição a este parquet federal, fundamentado no fato de que "o referido residencial é proveniente de Programa de Habitação do Governo Federal, "Minha Casa Minha Vida", executado através de sua empresa pública, Caixa Econômica Federal". Em acréscimo, restou assentado que:
>
> "Como é cediço, a legitimidade do Ministério Público Federal encontra-se na possibilidade de violação do patrimônio federal, como atesta-se do suposto desvio de finalidade ocorrente no residencial. Ressalta-se que a CEF tem a atribuição de promover a fiscalização da ocupação e uso inadequado do imóvel, já que o mutuário é obrigado a residir diretamente no imóvel obtido, não podendo alugá-lo, vendê-lo ou utilizá-lo para fins que não sejam residenciais, estando previsto nas cláusulas contratuais (firmado entre a CEF e o mutuário), a obrigação do mutuário de utilizar os imóveis, conforme seus fins residenciais".
>
> Pois bem.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

A principal questão versada nos autos, como visto do relato acima, diz respeito à utilização indevida e/ou irregular (desornada) das áreas públicas onde foram edificadas as unidades imobiliárias do empreendimento do PMCMV em atividades comerciais, além de problemas no tráfego irregular de automóveis e animais.

Não por outro razão, inclusive, ao longo dos mais de cinco anos de tramitação do feito, foram promovidas diversas reuniões entre o membro do parquet estadual que presidiu o feito no âmbito da aludida Promotoria de Justiça, os comerciantes irregulares e representantes do Poder Público local, sempre com vistas a conciliar do interesses relativamente tanto à organização urbana quanto ao desempenho das atividades comerciais.

À vista de tal circunstância, deve-se destacar que a Lei nº 11.997/11 é explícita quanto à função de custeio por parte da União Federal e à responsabilidade dos entes federados que aderirem ao programa de desenvolver a gestão pós-ocupação das moradias. Senão vejamos:

Art. 2o Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 3º (...)

§ 5o Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

Isto posto, tem-se que, não havendo indícios de mácula quanto à aplicação dos recursos do PMCMV ou quanto à seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional.

Na hipótese em apreço, tem-se, à toda vista, relatos de problemas de convivência entre vizinhos causados por comércio irregular, música alta e atividades incompatíveis com a vida em um condomínio residencial de casas.

Por mais que tais fatos sejam reprováveis, refoge ao Ministério Público Federal atribuição para propor medidas judiciais na Justiça Federal contra os vizinhos, síndico ou até mesmo órgãos de fiscalização de direitos de vizinhança.

Data venia, seria irrazoável supor que o interesse direto da União se estenderia por toda a vigência do contrato e posse das moradias construídas, e abarcaria até mesmo questões relativas ao uso das áreas urbanas do entorno do empreendimento, alheias, portanto, à própria finalidade das unidades imobiliárias.

Tal conclusão, além de não albergada pelo ordenamento, enfraqueceria os mecanismos de fiscalização de irregularidades associadas ao mau uso das moradias, uma vez que exigiria a intervenção de entes com pouca capilaridade (União e MPF), quando comparados com os seus congêneres estaduais e municipais (Estados, municípios, MP dos Estados).

Nessa linha, não havendo mácula em relação à aplicação dos recursos e/ou na seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional.

Cabe ressaltar, por fim, que não foi outro o entendimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito da atribuição do MPF em casos similares aos dos presentes autos, entendimento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

que, inclusive, foi reafirmado nos autos do IC n.º 1.14.002.000063/2017-51, entre outros.

Cumpre salientar, por final, que sendo constatado que alguns beneficiários do PMCMV não residam nos imóveis em questão, é certo que tal desvio de finalidade importará apenas no vencimento antecipado da dívida. Isto é, trata-se de descumprimento de contrato para o qual é prevista a sanção civil contratual de vencimento antecipado da dívida. O fato não é crime financeiro (art. 20 da Lei 7.492/86), como se poderia aventar:

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Ante o exposto, DECLINO da atribuição em favor da Promotoria de Justiça com atribuição no Município de Juazeiro-BA, na forma do inciso VI do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87, de 06/04/2010.

À Secretaria para:

1. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC para análise da presente promoção de declínio de atribuição (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF), bem como para que, em caso de homologação, remeta os autos à Procuradoria-geral da República a fim de dirimir o conflito de atribuição.

2. Com o retorno dos autos, em caso de homologação do declínio de atribuição, REMETER os autos à Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Juazeiro-BA;

Em 27/06/2019, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão homologou o declínio do membro do MPF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

Em 22/04/2020, a Procuradora-Geral de Justiça Adjunta do MP/BA, Dra. Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo, verificou que os autos não haviam sido encaminhados à PGR após a homologação do declínio de atribuição do MPF e tomou tal providência para sanar a omissão.

Em 10/06/2021, verificou-se erro interno no sistema do MPF, localizando-se os presentes autos, que se encontravam em setor externo, e eles foram encaminhados à PFDC.

Em 29/06/2021, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, os autos foram encaminhados pela Procuradoria-Geral da República para este Conselho Nacional do Ministério Público, para análise da matéria.

Em 05/07/2021, determinei, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, **a notificação da Procuradora-Chefe da República no Estado da Bahia para que, no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhasse as informações do Membro do Ministério Público responsável, acerca do presente Conflito de Atribuições.

Na data de 13/07/2021, a Procurador-Chefe em exercício encaminhou manifestação elaborada pelo Procurador da República Elton Luiz Freitas Moreira, em atuação na Procuradoria da República no Município de Petrolina/Juazeiro, com as seguintes informações:

> O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, vem, à honrosa presença de vossa excelência, em atenção à notificação direcionada a este membro do MPF, por meio da qual foi solicitada a prestação de informações necessárias à apreciação do presente conflito de atribuições, com o intuito de evitar repetições desnecessárias, reiterar todas as razões declinadas por ocasião da promoção de declínio, razões estas que, cabe registrar, foram totalmente encampadas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão por ocasião da análise revisional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

Assim sendo, e com base nas razões referidas, pugna que seja reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para oficiar no caso sob apreciação.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente conflito cinge-se à **divergência entre o MPF e o MP/BA acerca da atribuição para a apuração de relato de pontos comerciais, circulação de animais de grande porte soltos, irregularmente, e trânsito desordenado de automóveis nas áreas públicas, além de poluição sonora e desordem, em imóvel oriundo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).**

O PMCMV, nos termos da Lei nº 11.977/2009, é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades[1], conforme arts. 10 e 17 da Lei

[1] Órgãos extintos com a edição da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. As funções do antigo Ministério da Fazenda foram atribuídas ao Ministério da Economia e as pertencentes ao Ministério das Cidades ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos é feita pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal.[2]

Além das responsabilidades ligadas à gestão operacional do programa, atua a CEF, no âmbito do PMCMV, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que lhe permite utilizar os recursos dos fundos ligados ao programa para financiar tanto a aquisição de moradias pelos beneficiários, quanto os empreendimentos habitacionais realizados pelas construtoras.

Diante desse quadro, o STF, no âmbito da ACO nº 2557[3], identificou que a atuação da referida empresa pública no âmbito do programa habitacional pode ocorrer como agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia ou como agente financeiro em sentido estrito, na qualidade de responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado.

Na primeira forma de atuação, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e pela segurança da obra, tendo em vista sua atuação

[2] Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.
Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.
Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.
Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

[3] CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM IMÓVEL FINANCIADO PEL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1.Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102,I, f, da CF). 2.A demonstração de que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, afasta a sua responsabilidade por eventuais vício de construção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na linha da opinião da Procuradoria-Geral da República. (STF, ACO 2557, DJe 1/9/2015, proferida monocraticamente pelo Min. ROBERTO BARROSO)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário.

Na segunda hipótese, a empresa pública atua tão somente na qualidade de mutuante, disponibilizando os valores necessários à aquisição do imóvel, não fiscalizando a construção.

Na hipótese de financiamento de obras, no entanto, a responsabilidade solidária não é automática, prevalecendo, no STJ, a orientação jurisprudencial no sentido de que o seu reconhecimento demanda a análise contratual e dos riscos assumidos, devendo restar comprovada a sua atuação na elaboração do projeto, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE QUE A CEF ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO.
> AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A CEF só é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.
> 3. No caso, o TRF da 5ª Região concluiu que a CEF agiu apenas como

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

agente financeiro do empreendimento imobiliário, não havendo previsão de zelar pela execução do contrato, nem de se responsabilizar pelo atraso na obra.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1721205/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. **1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.** 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei).

(STJ. AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

No caso dos autos, não há elementos suficientes para concluir que a Caixa Econômica Federal atuou na condição de agente executor de políticas públicas, com a elaboração do projeto, execução ou fiscalização das obras do empreendimento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

Ademais, ressoa dos autos que as irregularidades relatadas consistem na existência de comércio local irregular e problemas de desordem e convivência na vizinhança.

Tais questões não dizem respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade local. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.

Nesse ponto, cabe realçar os seguintes excertos da manifestação do membro do MPF presente nos autos:

> Isto posto, tem-se que, **não havendo indícios de mácula quanto à aplicação dos recursos do PMCMV ou quanto à seleção primária de beneficiários**, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional.
>
> Na hipótese em apreço, tem-se, à toda vista, **relatos de problemas de convivência entre vizinhos causados por comércio irregular, música alta e atividades incompatíveis com a vida em um condomínio residencial de casas.**
>
> Por mais que tais fatos sejam reprováveis, refoge ao Ministério Público Federal atribuição para propor medidas judiciais na Justiça Federal contra os vizinhos, síndico ou até mesmo órgãos de fiscalização de direitos de vizinhança.
>
> Data venia, seria irrazoável supor que o interesse direto da União se estenderia **por toda a vigência do contrato e posse das moradias construídas, e abarcaria até mesmo questões relativas ao uso das áreas urbanas do entorno do empreendimento, alheias, portanto, à própria finalidade das unidades imobiliárias.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

> Tal conclusão, além de não albergada pelo ordenamento, enfraqueceria os mecanismos de fiscalização de irregularidades associadas ao mau uso das moradias, uma vez que exigiria a intervenção de entes com pouca capilaridade (União e MPF), quando comparados com os seus congêneres estaduais e municipais (Estados, municípios, MP dos Estados).
>
> Nessa linha, não havendo mácula em relação à aplicação dos recursos e/ou na seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional. (Grifei).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, secundando as razões expostas pelo membro, homologou o declínio de atribuição.

A respeito da atribuição do Ministério Público estadual para apurar irregularidades de infraestrutura nos imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, quando a Caixa Econômica Federal não atua como agente executor de políticas públicas, como é o caso dos autos, vejamos a ementa do acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP no **CA nº 1.00375/2021-00**:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES E FALTA DE INFRAESTRUTURA NO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO GRALHA AZUL, DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.
>
> 2. **Supostas irregularidades e falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, do programa "Minha Casa Minha Vida".**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).
>
> 4. **No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução, refletidas na falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, no Município de Fazenda do Rio Grande/PR.**
>
> 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual. (Grifei)
>
> (CA nº 1.00375/2021-00. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021. Publicado em 29/04/2021.)

Veja-se, ainda, precedente deste CNMP no **CA nº 1.00353/2021-04**, referente a irregularidades imputáveis ao Município, no âmbito de imóvel do PMCMV, afastando a atribuição do Ministério Público Federal, por ausência de indícios de malversação de recursos federais ou irregularidades no cadastro e seleção de beneficiários, como no caso dos autos:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

> 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, no qual se discute a atribuição para apurar a **inexistência de cadastro no sistema da Prefeitura Municipal de Conjuntos Habitacionais construídos pelo Governo do Estado em parceria com o Governo Federal, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, impossibilitando, assim, o recebimento de correspondência por meio dos Correios e dificultando a contratação de serviços básicos pela população local, como internet e telefonia**.
>
> 2. Em que pese a representação envolva Programa que aloca recursos da União, não há indícios suficientes para a caracterização de desvio ou apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente, ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.
>
> 3. Problemas de gestão no âmbito municipal e estadual, relativos à falta de normatização do Município de Campina Grande acerca da criação das ruas onde estão situados os conjuntos habitacionais e da necessidade de regularização de área não loteada pelo Estado. 4. O atraso na implementação dessas medidas não implica em prejuízo à União ou a qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sendo irrelevante que a construção dos conjuntos tenha ocorrido em razão do PMCMV. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.
>
> (CA nº 1.00353/2021-04. Rel. Cons. Sandra Krieger. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.)

No mesmo sentido, precedente de minha relatoria, no CA nº 1.00327/2021-87:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. RELATOS DE FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA (AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

ELÉTRICA) E DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL COMO AGENTE FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Ceará que tem por objeto a apuração de relatos de **falta de infraestrutura urbana (ausência de fornecimento de água e energia elétrica) e de regularização de atividade comercial em imóvel pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).**

II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, atuou o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, como financiador, o que afasta a competência federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF.

III – **A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.**

IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual (CA nº 1.00375/2021-00. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021. Publicado em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24

29/04/2021 e CA nº 1.00353/2021-04. Rel. Cons. Sandra Krieger. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.)

V – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

(CA nº 1.00327/2021-87. Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 02/06/2021, publicado em 14/06/2021.)

Diante do exposto, verifica-se que a deficiência na prestação de serviços a cargo dos entes municipal e estadual, bem como a eventual regularização de comércio local não implicam prejuízo à União ou a qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, razão pela qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público do Estado da Bahia** para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* estadual.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:24